



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.143, DE 2019** **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução de informações e de encartes em produtos das indústrias fonográfica e audiovisual.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3405/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3405/2000 O PL 6143/2019 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5833/2009.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2019**  
**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução de informações e de encartes em produtos das indústrias fonográfica e audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de tradução, para o idioma português, das informações impressas nas embalagens de discos e fitas.

Art. 2º As empresas gravadoras e reprodutoras de gravações de áudio e de audiovisual em discos e fitas ficam obrigadas a traduzir, para o idioma português, os dados técnicos a respeito de gravação sobre a qual detenham direitos, assim como as informações sobre a obra e os respectivos executantes ou participantes, impressos nas embalagens ou nela encartados, quando produto originalmente comercializado no exterior for por elas colocado no mercado nacional.

Art. 3º Exclui-se da exigência contida no art. 2º a comercialização de discos e fitas estrangeiros importados por varejistas com até três estabelecimentos no território nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Para que este direito seja efetivado, o art. 31, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços deve conter informações claras, precisas, corretas e ostensivas, no vernáculo, sobre suas características, qualidades, composição, preço, entre outros dados. Portanto, de um lado, o consumidor tem o direito básico de ser informado adequadamente, e, de outro lado, o fornecedor é obrigado a informá-lo corretamente. A exigência de que as informações sejam dadas em língua portuguesa decorre da intensificação do comércio internacional e da redução de barreiras à importação de produtos experimentadas pela economia brasileira. Os consumidores nativos consomem, cada vez mais, produtos manufaturados no exterior, mas não se pode esperar que possam ler as informações relativas ao produto na língua do país de onde é importado.

A maioria dos fornecedores de produtos estrangeiros obedece ao citado dispositivo, seja pela aposição de etiquetas em português sobre o texto em outra língua, seja pela própria impressão de embalagens ou de folhetos em português no país de origem do produto. Os produtores de cosméticos ou de higiene pessoal, por exemplo, adotam estes procedimentos para comercializar no Brasil artigos por eles importados de países onde também têm unidades produtoras.

No entanto, as indústrias fonográficas e audiovisuais não obedecem, até hoje, ao que determina a Lei nº 8.078/90. O cidadão brasileiro que comprar um disco compacto lançado originalmente no exterior, seja importado ou aqui reproduzido, não encontrará sequer uma palavra em português na capa ou no folheto que normalmente acompanha o produto. No entanto, as informações que vêm impressas em língua estrangeira em um disco são tão importantes para

o ouvinte de música ou espectador de vídeo, como as que vêm impressas na embalagem ou no prospecto de um filtro solar para o nadador que treina horas em uma piscina a céu aberto.

As gravadoras ou distribuidoras de discos não podem presumir que os compradores de seus produtos dominem a leitura de outros idiomas. As informações sobre a gravação de um disco ou sobre os intérpretes da obra podem ser determinantes da decisão de compra. Fornecê-las em outro idioma é sonegá-las à maioria esmagadora dos consumidores. Entendemos, contudo, que as importações feitas por pequenos varejistas com até três estabelecimentos, normalmente restritas a poucas unidades de cada título, devem ficar isentas da obrigatoriedade de tradução.

O objetivo do presente projeto de lei é explicitar a obrigatoriedade geral para um segmento da indústria, de forma a assegurar o direito de informações sobre o produto aos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado Coronel Tadeu

PSL - SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III  
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)\*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)\*](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

### Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)\*](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|